

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 105/72

Aprovado em 31/1/1972

Não cabe ao CEE. pronunciar-se sobre a matéria,  
do protocolado, era sua atual fase.

PROCESSO: CEE-N. 1224/71 INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.  
ASSUNTO: Sociedade Civil de Ensino de Pindamonhangaba, solicita a  
criação de uma faculdade de filosofia, ciências e leiras.  
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU  
RELATOR: CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES

HISTÓRICO

A Sociedade Civil de Ensino de Pindamonhangaba dirigiu-se ao Senhor Governador do Estado manifestando seu desejo de conseguir fazer funcionar um curso superior, de vez que já mantém ginásio e colégio comercial.

Esclarece que referida sociedade civil já atende a quase todos os itens das Portarias Ministeriais ns. 4/63 e 78/68.

Ao final solicita do Chefe do Poder Executivo: "sejam estudadas as possibilidades de ser enviado à esta Sociedade um membro ou assessor do Conselho Estadual de Educação a fim de "in loco", ver, estudar e opinar sobre a criação da referida escola superior".

Deseja a entidade uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

Quando o processo nos foi entregue para relatar, tivemos oportunidade de nos manifestar da seguinte forma:

"A matéria escapa às atribuições deste Conselho.

Tratando-se de sociedade civil privada portanto, a escola a ser criada estará subordinada ao Egrégio Conselho Federal de Educação.

Não nos cabe, pois, opinar sobre a criação do curso superior pretendido.

Sugiro, porem, o encaminhamento do protocolado à Coordenadoria do Ensino Superior que poderá orientar a entidade."

Remetido o protocolado ao Gabinete da Presidência do Conselho, o Senhor Presidente, em respeitável despacho de fls. 9, restituiu-o a esta Câmara por entender deva o assunto ser objeto de delibe ração ou indicação.

Não vemos, entretanto, porque alterar nosso ponto de vista anterior.

Não nos podemos antecipar, emitindo juízo à respeito da criação do curso a ser subordinado ao Egrégio Conselho Federal de Educação, sem provocação desse.

Por outro lado, a Sociedade Civil de Ensino de Pindamonhangaba, ao que se infere do ofício de fls. 2, deseja assessoria para instruí-la sobre a melhor forma de proceder para atingir aos seus objetivos.

Parece-nos, salvo melhor juízo, que o assunto não se inscreve entre as atribuições desta Câmara.

#### CONCLUSÃO

Não cabe a Câmara do Ensino do Terceiro Grau opinar sobre a matéria constante deste protocolado, em sua atual fase.

Com efeito, por se tratar de escolar superior a ser auto rizado pelo Egrégio Conselho Federal de Educação e, como a mantenedora que a pretende, em seu ofício, solicita, em realidade, assessoria para orientá-la, o assunto poderá ser resolvido pela Presidência deste Conselho, ou remetido à Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, para aqueles fins.

A esta Câmara nada cabe dizer.

São Paulo, 20 de dezembro de 1971.

a) Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada em 20 de dezembro de 1971, após discussão e votação, adotou como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wlademir Pereira,

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20 de dezembro de 1971.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO  
AO PARECER CEE-nº 103/72  
Cons. Alpínolo Lopes Casali

1 - A Sociedade Civil de Ensino de Pindamonhangaba dirigira-se ao Senhor Governador do Estado, por meio de ofício datado de 30 de setembro de 1971, alegando:

a) No município não ha sequer uma escola de grau superior , apesar das "árduas lutas empreitadas por seus filhos".

b) Não obstante, os munícipes não se desanimam; lutam pela sua escola de ensino superior, porque amam sua terra e confiam no Governo do Estado.

c) Ao que lhe parece, a peticionaria já atende a quase totalidade dos requisitos das Portarias Ministeriais nºs 4/63 e 78/68, "a fim de implantar uma Faculdade".

d) Acredita a suplicante que, com mais alguns estudos e medidas, inclusive de caráter financeiro', em conjunto, do Estado e Município "possamos criar e fazer funcionar uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras".

2 - Isto posto, "considerando a confiança que lhe inspira o Governador, roga a requerente "sejam estudadas as possibilidades de ser enviado a esta Sociedade um membro ou assessor do Conselho Estadual de Educação, a fim de, "in loco", ver, estudar e opinar sobre a criação da referida escola superior".

3 - O Senhor Governador encaminhou ofício a Secretaria da Educação. Em chegando ao Gabinete da Senhora Secretaria, o ofício foi remetido à Coordenadoria do Ensino Superior.

Esta entendeu o ofício em tela como sendo uma solicitação de auxilio ao Governo do Estado para a instalação de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, "cujo processo", segundo presumiu, "corre perante o Conselho Federal de Educação".

Opinou finalmente a CESESP pelo envio do processo ao Conselho para que este se manifestasse sobre o auxilio solicitado.

4 - Ê pacífico que o Conselho deve uma manifestação, não à Sociedade Civil de Ensino de Pindamonhangaba, mas sim ao senhor

Governador do Estado.

Ainda que, imediatamente, seja a Coordenadoria do Ensino Superior a interessada na resposta do Conselho, imediatamente será o senhor Governador.

Este ou a Secretaria da Educação poderá ter interesse em conhecer o pensamento do Conselho, dependente ou independentemente do disposto no inciso XXVI do artigo 2º da Lei nº 10 403. de 1971 : Cabe ao Conselho emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado.

5- Mais ainda, deve o Conselho ater-se, em seu pronunciamento, ao tema de auxílio financeiro, como entendeu a CESESP, ou aos outros temas do ofício da postulante?

Se o destinatário do seu ponto de vista é imediatamente o senhor Governador do Estado, cumpre ao Conselho Estadual de Educação prestar-lhe a mais ampla resposta.

6 - O ofício da Sociedade de Ensino de Pindamonhangaba está redigido em língua equivocada.

Pode ser entendido de dois modos.

Primeiro:- Embora venha ser de sua propriedade a escola , cuja criação aspira, a Sociedade supõe que a mesma deva subordinar-se ao Sistema Estadual de Educação.

Secundo - Apesar de saber que escola privada de ensino superior vincular-se ao sistema federal, pretende, do Governo do Estado., seu auxílio financeiro e, do Conselho Estadual de Educação, sua manifestação sobre a viabilidade da criação da Faculdade, menos para que se apresente perante o Conselho Federal de Educação, e mais para que o senhor Governador do Estado lhe propicie o pleiteado auxílio financeiro.

7 - Se o entendimento da Sociedade for o primeiro, é bem de ver que, esclarecido o seu equívoco, continuará prevalente o seu imundo.

Portanto, deve o Conselho Estadual de Educação manifestar-se ao senhor Governador do Estado, por meio da Secretaria da Educação, sobre os a)- viabilidade da criação de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em Pindamonhangaba e b) - o interesse, ou não,, do Estado em concorrer financeiramente para que a Sociedade requerente possa criar e fa

zer funcionar a mencionada escola.

8 - Esta e a resposta que o Conselho Estadual de Educação deve imediatamente à Secretaria da Educação e mediadamente ao senhor Governador do Estado, mediante parecer ou indicação.

Em 31-1-1972

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali